



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723789/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.088 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE OUTROS TRIBUTOS RETIDOS DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS EM CÓDIGO DE GPS.

Em caso de duplicidade de pagamento, o direito à restituição depende de prova do efetivo recolhimento concomitante em DARF dos tributos retidos na nota fiscal de prestação de serviços (PIS, COFINS e CSLL) e prova do recolhimento do valor retido de contribuição previdenciária quando coexistente a prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte acima qualificado contra a decisão de indeferimento do Pedido de Restituição de Valores Indevidos/PRVI, no valor originário de R\$ 1.622,50, protocolado em 16/04/2012 referente a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente na competência 12/2007.

O pedido de restituição foi o seguinte:

A Contribuinte recolheu indevidamente a contribuição de terceiros – Código de pagamento 2631 em nome do contribuinte Prestar – Prestação de Serviços Ltda, CNPJ

23.232.507/0001-76, porém, a própria Contribuinte é quem suportou o ônus do pagamento indevido, conforme declaração anexa do terceiro no sentido de que não suportou o ônus do pagamento e nem compensou os valores pagos indevidamente.

Demonstrado, assim, os requisitos do art. 166 do Cód. Tributário Nacional, a Contribuinte comprova que é parte legítima para obter a restituição desses valores.

Não obstante a comprovação do recolhimento indevido, a Contribuinte está impossibilitada de formular o pedido de restituição através de PER/DCOMP, uma vez que o pagamento da contribuição de terceiros foi realizada com a indicação de CNPJ do terceiro, Prestar – Prestação de Serviços Ltda, CNPJ 23.232.507/000176.

Com isso, torna-se necessária a apresentação do presente formulário físico, nos termos do art. 3º., § 2º., Anexo II, da IN RFB n. 900/2008.”

Juntou para comprovar seu direito, fls. 04/25:

- Declaração da empresa Prestar – Prestação de Serviços Ltda, CNPJ 23.232.507/0001-76, datada de 31/10/2008, autorizando a requerente a restituir os valores pagos indevidamente na rubrica terceiro código 2631 em seu nome, uma vez que não suportou o ônus e nem compensou os valores pagos indevidamente relativos a competência 12/2007;

- 22ª alteração do contrato social, datada de 31/07/2007, da empresa Prestar – Prestação de Serviços Ltda;

- documento de identidade do representante legal da empresa Prestar – Prestação de Serviços Ltda;

- GPS código de recolhimento 2631 em nome de Prestar – Prestação de Serviços Ltda.

Em 30/05/2012, foi emitido o Despacho Decisório 943, fls. 33/35, não conhecendo do pedido do contribuinte, conforme ementa reproduzida abaixo:

A autoridade competente da RFB considerará não formulado o Pedido de Restituição quando o sujeito passivo não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para sua formulação, sendo possível a utilização do mesmo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98 Base Legal: art. 39 e § 1º da IN SRF nº 900/2008

Solicitação/Pedido Não Conhecido Direito Creditório Não Reconhecido

Em petição às fls. 39/41, a contribuinte requer a reconsideração da decisão administrativa contida no Despacho Decisório 943/2012, pois justificou expressamente em seu pedido de restituição que restou impedido de utilizar-se do programa PER/DCOMP pois o pagamento indevido refere-se a contribuição retida de terceiro com CNPJ da empresa Prestar Prestação de Serviços Ltda, o que não é admitido no campo de preenchimento do pedido eletrônico de restituição, conforme demonstra com a ficha de preenchimento da GPS no referido Programa.

Requeru a reconsideração do Despacho Decisório pois demonstrado que atendeu aos requisitos legais para o preenchimento do pedido em meio físico.

Às fls. 49, o Serviço de Orientação e Análise Tributária/SEORT/Equipe de Restituição Pessoa Jurídica Contribuições Previdenciárias intimou o requerente, nos seguintes termos:

(...)esclarecer de forma inequívoca as circunstâncias que levaram aos recolhimentos indevidos com apresentação de documentação comprobatória (a exemplo de notas fiscais e contratos de prestação de serviços com a prestadora relativos aos recolhimentos indevidos) e apresentar também:

1. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no item 3;
2. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, com destaque de mão de obra, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratadas;
3. Demonstrativo das Notas Fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela requerente, totalizado por competência e assinado pelo representante legal da empresa.

Em resposta, fls. 50/51, a requerente esclarece que contratou os serviços de gerenciamento de projetos de engenharia com o fornecedor Prestar Prestação de Serviços Ltda, cuja prestação de serviços estava sujeita a retenção dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL, conforme demonstrativo de valores retidos na nota emitida pelo prestador, porém por equívoco recolheu os valores em GPS código 2631 dando causa ao pagamento indevido. Junta nota fiscal de serviço e informa que para o serviço contratado não houve subcontratadas.

Em Decisão às fls. 85/22, o Serviço de Orientação/SAORT da DRF Belo Horizonte procedeu a revisão de ofício do Despacho Decisório 943/DRF/BHE, conforme transcrevo:

Conclusão

18. A partir da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, contribuintes são instruídas que, no caso de empresa contratante de serviços efetuar recolhimento em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada e pela empresa contratante, mas na forma da restituição de retenção de valores excedentes às contribuições previdenciárias devidas pela empresa contratada, referente à competência de emissão da nota fiscal/fatura, em que a retenção foi efetuada pela empresa contratante, e deverá ser apresentado todos os documentos necessários à análise e conclusão do requerimento.
19. A seção VI da Instrução Normativa RFB 900/2008, instrui a restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.
20. Quadro 3 do Anexo IV da Instrução Normativa 900/2008 – Discriminativo dos documentos (valor originário) – solicita por competência e estabelecimento (matriz/filial), valor da contribuição devida à Previdência Social, a totalidade dos valores retidos e os valores compensados pela empresa prestadora de serviços.
21. Inobstante intimada, documentação da prestadora de serviços não foi apresentada.
22. Diante do exposto, este processo que recebeu Despacho Decisório com conclusão de NÃO FORMULADO, passa a receber Despacho Decisório de Indeferimento.
23. Diante do exposto, proponho o INDEFERIMENTO TOTAL deste requerimento de restituição com alegação de pagamento indevido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 101/110, com base nos seguintes tópicos:

I - DOS FATOS

II – FUNDAMENTOS LEGAIS

III-DO PEDIDO

Foi proferido Acórdão n.º 14-58.580 - 17ª Turma da DRJ/RPO, (e-fls. 125/133), em que a manifestação de inconformidade, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE OUTROS TRIBUTOS RETIDOS DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS EM CÓDIGO DE GPS.

Os valores efetivamente devidos e retidos em nota fiscal de prestação de serviços a título de PIS, COFINS e CSLL porém recolhidos em guia de recolhimento da previdência social/GPS não comportam restituição, mas retificação de guia para realocação dos pagamentos em DARF.

Em caso de duplicidade de pagamento, o direito à restituição depende de prova do efetivo recolhimento concomitante em DARF dos tributos retidos na nota fiscal de prestação de serviços (PIS, COFINS e CSLL) e prova do recolhimento do valor retido de contribuição previdenciária quando coexistente a prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade em 15/06/2015, conforme documentos às e-fls. 137/141, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 13/07/2015, e-fls. 143/150, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-A ESPÉCIE

II-FUNDAMENTOS LEGAIS

Formulou o pedido de restituição com base na IN 900/2008 acompanhado de todos os documentos indispensáveis.

Cumpriu o Termo de Intimação Fiscal, para prestar esclarecimentos sobre o pagamento indevido, bem como apresentar os documentos requisitados, especificamente as Notas Fiscais de serviços n.º 037046, 037047, 037048, 037049, 037105, 037106, 037107 e 037108, que contem a descrição e a natureza do serviço.

Alega que a prestadora de serviços estava sujeita a retenção dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL, nas alíquotas de 0,65%, 3% e 1% respectivamente, conforme demonstra na nota fiscal emitida pelo prestador, contudo, por equívoco, recolheu os tributos indevidamente em GPS código 2631, originando um pagamento indevido.

Com isto comprovou de forma inequívoca que recolheu indevidamente a contribuição de terceiros sob o código de pagamento 2631 em nome do contribuinte Prestar-Prestação de Serviços, porém, a própria recorrente foi quem suportou o ônus do pagamento indevido, conforme declaração emitida pelo terceiro no sentido de que não suportou o ônus do pagamento e nem compensou os valores pagos indevidamente.

Descabida a fundamentação do acórdão recorrido.

Primeiro, a apresentação do contrato de prestação de serviços não era imprescindível para o pedido de restituição, uma vez que a nota fiscal de serviço apresentada durante o cumprimento de Termo de Intimação Fiscal contempla a natureza do serviço e os

incidentes destacados pelo próprio fornecedor, especificamente o COFINS, PIS e CSLL, que por erro do recorrente foram recolhidas com o cod. Receita 2631 através de GPS.

Segundo, a natureza do serviço especificada na nota fiscal não comportava a retenção da contribuição social 11%; e se devida fosse, também estaria destacada no documento fiscal emitido pelo fornecedor.

Terceiro, as contribuições COFINS, PIS e a CSLL recolhidas através de GPS não comportavam regularização mediante procedimento de REDARF na época de 2008.

Quarto, as contribuições COFINS, PIS e CSLL destacadas no documento fiscal a cargo da Recorrente correspondiam a mera antecipação do tributo, que deveriam ser objeto de posteriormente compensação pelo fornecedor no próprio ano-calendário do recolhimento quando da apuração das contribuições próprias, mediante prova do recolhimento, não podendo, assim, remanescer presunção de que a Recorrente seria responsável por tributo apurado por terceiro no ano-calendário de 2008.

Quinto, o fornecedor emitiu declaração de que o valor recolhido através de GPS não foi retido pela recorrente e nem por ele compensado com as contribuições apuradas no ano-calendário de 2008.

Conclusão

Isto posto, a recorrente espera que seja acatado o presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente em função do pagamento indevido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

De início cabe esclarecer que a Convertem Brasil LTDA passou a ter como nova razão social GE Power Conversion Brasil Ltda.

No acórdão de piso consta(e-fls 100/105):

Os motivos de discordância da requerente dizem respeito, em síntese, aos seguintes pontos:

1º) conforme Despacho Decisório de Revisão há necessidade de apresentação do Anexo IV previsto na Seção VI da Instrução Normativa RFB 900/2008, enquanto a seu ver apresentou o formulário correto previsto no Anexo II da referida Instrução Normativa;

2º) não está pleiteando restituição de valores retidos mas sim valores pagos indevidamente, tendo o Despacho de Revisão tratado de normas relativas a Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária;

3º) apresentou os documentos relativos a prestadora de serviços ao contrário do que constou no Despacho de Revisão.

(...)

Contudo, tão só a forma de apresentação dos referidos formulários/Anexos, não pode ensejar a negativa do pedido de restituição, uma vez que a forma não pode prevalecer

sobre a essência, sendo essencial para o deferimento do pedido de restituição a prova inconteste do direito creditório.

E é na questão da prova que deve se concentrar a análise do pedido.

Vejamos.

Quando da revisão de ofício do Despacho Decisório, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, intimou o contribuinte nos seguintes termos, fls. 49:

(...) em razão do pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos em nome de terceiros apresentado pelo contribuinte acima qualificado fica o mesmo INTIMADO a esclarecer de forma inequívoca as circunstâncias que levaram aos recolhimentos indevidos com apresentação de documentação comprobatória (a exemplo de notas fiscais e contratos de prestação de serviços com a prestadora relativos aos recolhimentos indevidos) e apresentar também:

1. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no item 3;
2. Original e cópia simples ou cópia autenticada das Notas Fiscais, com destaque de mão de obra, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratadas;
3. Demonstrativo das Notas Fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela requerente, totalizado por competência e assinado pelo representante legal da empresa.

Em resposta à intimação e na manifestação de inconformidade, esclareceu a requerente que a empresa prestadora de serviços estava sujeita à incidência dos tributos que porém foram recolhidos pela tomadora/Converteam Brasil Ltda indevidamente mediante guia à previdência social/GPS no código 2631 (relativo a retenção de contribuições previdenciárias na prestação de serviços com cessão de mão de obra/empreitada). Reproduzo a explicação abaixo:

Melhor explicando, a prestação de serviços contratada a Prestar-Prestação de Serviços Ltda, CNPJ: 23.232.507/0001-76, estava sujeita a retenção dos tributos federais, PIS, COFINS, e CSLL, sob as alíquotas de 0,65%, 3%, e 1%, respectivamente, conforme indicado na nota fiscal de serviço nº 037046, 037047, 037048, 037049, 037105, 037106, 037107 e 037108 emitida pelo prestador de serviços, nos valores a saber:

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Total
COFINS	34.891,38	3%	1.046,74
PIS	34.891,38	0,65%	226,79
CSLL	34.891,38	1%	348,91
TOTAL	34.891,38	4,65%	1.622,45

Conforme se verifica da notas fiscais juntadas às fls. 55/69, houve destaque de retenção de PIS/COFINS/CSLL com base no artigo 30 da Lei nº 10.883/2003, conforme discriminado abaixo:

Nota Fiscal	Data emissão	Retenção Pis/Cofins/CSLLI
37046	12/12/2007	304,75

37047	12/12/2007	143,63
37048	12/12/2007	115,53
37049	12/12/2007	111,02
37105	17/12/2007	368,58
37106	17/12/2007	337,43
37107	17/12/2007	213,61
37108	17/12/2007	27,90

Contudo, no pedido de restituição o requerente apresenta as seguintes guias de recolhimento código 2631:

Competência	Data pagamento	valor recolhido
dez/07	15/01/2008	540,72
dez/07	15/01/2008	144,81
dez/07	15/01/2008	180,25
dez/07	15/01/2008	111,03
dez/07	15/01/2008	117,16
dez/07	15/01/2008	94,12
dez/07	15/01/2008	434,41

Constata-se pois da comparação das duas planilhas que, apesar da soma dos valores em ambas as planilhas corresponderem ao total do pedido de restituição, não há correspondência alguma entre os valores retidos a título de PIS/COFINS/CSLL e os valores recolhidos nas GPS acostadas às fls. 24/30, a exceção do recolhimento de R\$ 111,03, analisado adiante.

Desta forma, não comprovada a identidade dos valores retidos a título de PIS/COFINS/CSLL nas notas fiscais 37046 a 37048, 37105 a 37108, não há que se falar em duplicidade de recolhimentos em GPS.

Em relação ao único recolhimento coincidente, valor de R\$ 111,02, referente a retenção PIS/COFINS/CSLL na nota fiscal n.º 37049, e recolhimento em GPS código 2631 no valor de R\$ 111,03, a requerente não trouxe prova do recolhimento dos tributos referidos.

Havendo obrigação da tomadora dos serviços de efetuar a retenção e recolhimento de PIS, Cofins e CSLL, o suposto pagamento indevido feito em GPS com código 2631, somente poderia ser restituído em caso de comprovação do recolhimento dos referidos tributos em DARF, pois do contrário, estes tributos continuariam sendo devidos caso não retificadas as guias com o código de recolhimento correto em DARF.

Há que se observar ainda que houve destaque na nota fiscal nº 37049 do valor de R\$ 262,64 a título de retenção de 11% ao INSS, porém não confirmado este pagamento nos sistemas de arrecadação da RFB, condição necessária para o deferimento do pedido.

Do exposto, entendo que não houve comprovação efetiva do direito creditório.

Pois bem, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Ainda que não tenha ocorrido o destaque de 11% na maioria das notas fiscais de prestação de serviço, entendo que era imprescindível a apresentação do contrato de prestação de serviços, que foi objeto de intimação e não foi apresentado, para se verificar se era o caso de incidência de contribuições previdenciárias quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra/empreitada (artigo 31 da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Observa-se da comparação das duas planilhas do acórdão de piso que, apesar da soma dos valores em ambas as planilhas corresponderem ao total do pedido de restituição, não há correspondência alguma entre os valores retidos a título de PIS/COFINS/CSLL e os valores recolhidos nas GPS acostadas às fls. 24/30, a exceção do recolhimento de R\$ 111,03, analisado adiante.

Não comprovada a identidade dos valores retidos a título de PIS/COFINS/CSLL nas notas fiscais 37046 a 37048, 37105 a 37108, não há que se falar em duplicidade de recolhimentos em GPS.

Em relação ao único recolhimento coincidente, valor de R\$ 111,02, referente a retenção PIS/COFINS/CSLL na nota fiscal nº 37049, e recolhimento em GPS código 2631 no valor de R\$ 111,03, a requerente não trouxe prova do recolhimento dos tributos referidos.

Havendo obrigação da tomadora dos serviços de efetuar a retenção e recolhimento de PIS, Cofins e CSLL, por determinação legal, o suposto pagamento indevido feito em GPS com código 2631, somente poderia ser restituído em caso de comprovação do recolhimento dos referidos tributos em DARF.

Há que se observar ainda que houve destaque na nota fiscal nº 37049 do valor de R\$ 262,64 a título de retenção de 11% ao INSS, porém não confirmado este pagamento nos sistemas de arrecadação da RFB, condição necessária para o deferimento do pedido.

O demonstrativo de notas fiscais juntados em resposta à intimação, fls. 71/72 não é capaz de demonstrar os recolhimentos dos referidos tributos.

A declaração emitida pelo fornecedor não é um documento válido para comprovar o direito a restituição da recorrente.

A restituição só pode ocorrer quando comprovado o direito líquido e certo da contribuinte o que não ocorreu no presente caso, dessa forma não há reparos a fazer na decisão de piso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

